



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Comarca : São Paulo - 2ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais

Nº Origem : 1110406-38.2018.8.26.0100

Juiz : Marcelo Barbosa Sacramone

Agravantes : Livraria Cultura S.A. e 3H Participações S.A.

Agravado : Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

Interessado: Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.
(Administrador Judicial)

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento esgrimido por **LIVRARIA CULTURA S.A. e 3H PARTICIPAÇÕES S.A.** nos autos de sua recuperação judicial. Insurgem-se contra a r. decisão reproduzida a fls. 63/71 (fls. 26.141/26.149 dos autos de origem), proferida pelo MM. Juiz **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**, da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que deixou de homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, afastou a aplicação do instituto do *cram down* por entender haver tratamento diferenciado entre os credores da Classe IV, e determinou às agravantes que comprovem, "*em 05 (cinco) dias, sob pena de convalidação em falência, o integral cumprimento das obrigações constituídas pelo plano de recuperação judicial homologado e vencidas até o momento*".

Tecem breves considerações a respeito do procedimento de sua recuperação judicial, com a aprovação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano original em 12/04/2019, e primeiro aditivo homologado em 24/09/2019, arguindo terem sofrido consequências econômicas drásticas em razão das medidas de isolamento social impostas pelo Poder Público para contenção da disseminação do COVID-19, com o fechamento de suas lojas físicas por mais de 120 dias. Diante da dificuldade de promover migração para o mercado digital, referem ter sofrido queda abrupta de mais de 73% de seu faturamento bruto, comparado ao mesmo período do ano pretérito. Por esta razão, solicitaram ao douto juízo "a quo" a apresentação de novo aditivo ao plano de recuperação judicial, com o fim precípua de readequar suas obrigações financeiras e seu atual fluxo de caixa. Deferido o pedido, foi realizada assembleia de credores, em primeira convocação e em ambiente virtual, na data de 18/08/2020, com a retomada do conclave assemblear em 14/09/2020.

Discorrem sobre a necessidade de adaptação das agravantes, de seus credores e dos respectivos advogados ao formato virtual e diferenciado da Assembleia de Credores, por meio de plataforma bastante eficaz, mas com a qual os participantes não possuíam familiaridade. Referem ter a Administradora Judicial conduzido de forma impecável o conclave, e ciente das dificuldades técnicas, concedeu às partes prazo para que, após a finalização da reunião, fossem enviadas eventuais objeções e ressalvas à AGC e à respectiva ata. Sustentam a ocorrência de falhas de conexão de internet, que implicaram confusões durante a apuração dos votos dos credores, esclarecendo que a reunião durou mais de dez horas e teve participação de mais de 150 pessoas, conectadas remota e ininterruptamente, finalizando os trabalhos apenas no dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte, quando encerrado o prazo para envio das objeções.

Todavia, em que pese terem obtido o apoio da maioria dos credores para a aprovação do aditivo, o resultado formal proclamado pela Administradora Judicial foi de não aprovação, em virtude da rejeição manifestada pelos credores da Classe IV (aprovação por 21 credores – 46,67% do quórum votante -, e rejeição por outros 24 credores – 53,33% do quórum votante). Segundo relatam, contudo, dois credores da Classe IV (Estação Liberdade e JBQ Consultoria) tiveram seus votos computados eletronicamente de forma equivocada, e postularam junto à administradora judicial, ainda durante o conclave e antes de transcorrido o prazo para objeções, a sua retificação para o fim de votarem favoravelmente à aprovação do aditivo. A providência, contudo, não foi registrada sob o fundamento de que o momento para a declaração dos votos já se esgotara, o que foi fundamental para o resultado do conclave.

Defendem ser excessivamente rigorosa a decisão hostilizada, mormente considerando a vontade declarada da maioria de seus credores, mediante manifestações tempestivas externadas na AGC. Impugnam trechos específicos da ordem judicial. Relatam ter havido falha no cômputo do voto dos credores Estação Liberdade e JBQ Consultoria, e não arrependimento após a manifestação de sua vontade, ou alteração no sentido de seu voto, como equivocadamente entendeu o douto juízo "a quo", em verdadeira presunção indevida de má-fé por parte das recuperandas, sem qualquer indício mínimo a confortá-la. Sustentam que, caso contabilizados corretamente os votos, de acordo com a vontade externada pelos credores, o aditivo teria sido aprovado por



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

51,11% do quórum votante. Acostam manifestação do credor Estação Liberdade, que por meio do *chat* da AGC, postulou a retificação de seu voto de rejeição, lançado por equívoco de sua parte (fls. 26.071, autos de origem). Indicam ter a credora JBQ Consultoria enviado *e-mail* à administradora judicial às 10h36 do dia 15/09/2020 com o mesmo fim, e **dentro do prazo** concedido para o envio de ressalvas e objeções à AGC (até às 11h00 do dia 15/09/2020).

Refutam a presunção de que houve conluio entre as recuperandas e os indigitados credores, no sentido de propor a eles quaisquer benefícios com o fim de que alterassem seus posicionamentos, sobretudo considerando que nem mesmo teriam tempo hábil para tanto, antes da manifestação dos credores pela retificação de seus votos. Argumentam a ocorrência de erro na manifestação da vontade e a possibilidade de anulação do ato dele decorrente, invocando o art. 141 do Código Civil e entendimento doutrinário a respeito do tema.

Relatam que nem os credores, nem as recuperandas controvertem sobre o equívoco na contabilização dos votos, tampouco sobre o efeito jurídico de sua retificação, inexistindo manifestação contrária nos autos de origem. Defendem que o encerramento do conclave assemblear se aperfeiçoou apenas em 15/09/2020, quando lavrada e assinada a respectiva ata, e não em 14/09/2020, como entendeu o digno Togado "a quo". Rechaçam, outrossim, a tese de que a AGC constituiria, por si só, ato jurídico perfeito e acabado, suscitando os ensinamentos dos ilustres juristas **MODESTO CARVALHOSA** e **NELSON EIZIRIK**, segundo os quais a ata faz parte



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da própria AGC, que deverá ser suspensa para a sua lavratura, com ulterior abertura de oportunidade para apontamento de ressalvas e eventuais equívocos pelos credores.

Batem-se pela desarrazoada negativa de retificação da deliberação assemblear, mormente diante da ausência de regulamentação legal sobre o procedimento das Assembleias de Credores virtuais, devendo ser mitigado o formalismo excessivo considerado pela r. decisão vergastada, em detrimento da vontade real das partes. Ademais, ainda que se considerasse ter havido arrependimento dos credores, não há impedimento legal para que assim atuem, desde que no tempo e modo adequados, como no caso. Invocam caso paradigmático desta Corte Bandeirante (Agravo de Instrumento nº 0168398-27.2011.8.26.0000 – Recuperação Judicial de FABYCLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.), além de outros precedentes pretorianos.

Sucessivamente, postulam a aplicação do instituto do *cram down* ao caso "sub judice", nos termos do art. 58, §1º da Lei 11.101/05, uma vez atendidos todos os quóruns legais, refutando a incidência da exceção prevista no §2º da indigitada norma, ao fundamento de que a simples existência de subclasses não implica tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, mas, ao contrário, resguarda o princípio da igualdade material, ao buscar a paridade de tratamento entre eles. Colacionam, nesse sentido, doutrina e jurisprudência desta Câmara especializada, admitindo a homologação do plano de recuperação judicial via *cram down*, ainda que a classe que rejeitou o plano esteja dividida em subclasses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arguem malferimento ao princípio maior da Lei 11.101/05, da preservação da empresa, e aos superiores interesses dos credores, além da descabida ameaça de falência no caso de descumprimento da determinação judicial, no exíguo prazo de cinco dias, em um cenário de calamidade pública e em prejuízo de uma empresa viável financeiramente. Postulam a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento final, *“(i) acolhendo-se o voto favorável dos credores Estação Liberdade e JBQ Consultoria que, conjuntamente aos demais credores reunidos em AGC, aprovaram o Aditivo ao plano de recuperação judicial das Agravantes, e, via de consequência, (ii) homologando-se o Aditivo nos termos do art. 58 c/c o art. 45 da Lei 11.101/05”* ou, sucessivamente, *“a reforma da r. decisão agravada para que ocorra a homologação do Aditivo ao plano de recuperação judicial da Livraria Cultura via cram down, conforme previsto no art. 58, §1º da LFRE”*.

A providência pretendida tem caráter excepcional. Só pode ser deferida se preenchidos os requisitos legais (CPC, art. 1019, I, c/c art. 995, parágrafo único).

É o caso dos autos, considerando o eminente risco de convolação da recuperação judicial em falência, caso as agravantes descumpram o estipulado pelo douto juízo “a quo” no prazo de cinco dias, que transcorrerá em 30/09/2020 (fls. 53/62). Os argumentos deduzidos nas razões de agravo são dotados de relevante grau de verossimilhança e significativa complexidade, demandando análise mais aprofundada dos elementos trazidos à apreciação deste juízo “ad quem”, bem como do processo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, com a imprescindível reverência ao princípio da colegialidade, cumpre seja a questão submetida à douta apreciação da Colenda Turma Julgadora, após o regular processamento do recurso, antes da drástica e irreversível decretação da quebra das empresas agravantes, sob pena de tolher a própria pretensão almejada pela via recursal.

Posto isto, concedo o efeito suspensivo ao agravo para obstar a decretação da falência das agravantes, até a apreciação da pretensão recursal pelo colegiado.

2. Comunique-se ao ilustrado Magistrado, com urgência.

3. Intime-se a administradora judicial para responder no prazo legal.

4. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

5. Após, conclusos para deliberação.

6. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

RELATOR